

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, TRAZ NOVIDADES PARA O SETOR DE ÓLEO E GÁS

No dia 18/12/2017, foi publicada a MPv nº 795/2017, dispondo sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

A referida Medida Provisória introduziu diversas alterações legislativas ao setor de óleo e gás, entre as quais destacamos as seguintes:

- no tocante à apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural.
- as regras do Repetro foram modificadas para permitir que bens importados em caráter permanente também possam gozar de tais benefícios quando importados em caráter definitivo. Referida alteração visou conferir maior segurança jurídica na aplicação do Repetro, tornando desnecessária a utilização do regime de admissão temporária e de contratos de locação, podendo agora o bem ingressar em caráter definitivo e ainda assim usufruir dos benefícios fiscais do Repetro.
- Permite a venda direta dos bens produzidos no país às concessionárias de petróleo e gás natural, tornando desnecessária para tal que seja implementada a operação de exportação ficta, seguida da operação de admissão temporária dos bens, o que aumentava a burocracia associada ao benefício do Repetro.
- Estende a desoneração tributária aos fornecedores nacionais das empresas produtoras de bens passíveis de serem beneficiadas pelo Repetro. Assim, passam a gozar da suspensão de tributos federais (PIS/COFINS-Importação, PIS/COFINS, IPI e II), as importações ou aquisições de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Cont. 1

- Reduz os percentuais passíveis de aplicação de alíquota zero no tocante à parcela do contrato de afretamento, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviços, que passam a ser os seguintes:
 - I – 70%, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;
 - II – 65%, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e
 - III – 50%, quanto aos demais tipos de embarcações.
- Permite o parcelamento, em até doze parcelas mensais, com redução de multas de ofício e de mora, de débitos tributários de IRRF incidente nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações, para permitir a redução de contencioso tributário resultante da elevação da tributação dos referidos contratos e objeto de autuações no período anterior à Lei nº 13.043/14.